



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	ST
	Rubrica

501

**Processo** : 10840.003216/96-96  
**Acórdão** : 202-11.174

Sessão : 18 de maio de 1999  
**Recurso** : 106.107  
Recorrente : AGRO PECUÁRIA UVÁ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - VTN:** A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRO PECUÁRIA UVÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/OVRS/



**Processo** : 10840.003216/96-96  
**Acórdão** : 202-11.174  
**Recurso** : 106.107  
**Recorrente** : AGRO PECUÁRIA UVÁ LTDA.

## RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/04 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/95, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o número 0770653-7, alegando, em síntese, que:

- a) o VTN adotado no lançamento (R\$ 400,61), com base na tabela anexa à IN SRF nº 42/96, está muito longe da realidade do mercado imobiliário, conforme informam os documentos firmados por profissionais habilitados que anexa (R\$ 184,00 a R\$ 191,00);
- b) a indigitada tabela só pode estar considerando, para efeitos de base de cálculo, aquelas exclusões determinadas no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, tais como construções, instalações, pastagens e demais benfeitorias;
- c) desnecessário lembrar que a base de cálculo é matéria adstrita a reserva de lei, nos termos do art. 150, inc. I, da CF/88;
- d) caso isso não tenha ocorrido, a conclusão inexorável é que a SRF vem atualizando o valor da terra pela inflação verificada, o que seria absurdo, até porque Brasília nega que exista inflação no País, tanto que extinguiu a correção monetária;
- e) assim sendo, o VTN deve ser redimensionado para o valor constante das declarações anexas, ou então que se proceda a realização de prova pericial para apurar o seu valor, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A Autoridade Singular julgou improcedente a dita impugnação, mediante a Decisão de fls. 30/32, assim ementada:



Processo : 10840.003216/96-96  
Acórdão : 202-11.174

**“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNM.**

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será refeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**REDUÇÃO DO VTNM – VASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 35/40, onde, em suma, aduz que:

- preliminarmente, é nula a decisão recorrida porque cingiu-se a refutar a alidade do laudo técnico apresentado, alijando a apreciação de outros aspectos argüidos na impugnação, qual seja a falta de lei para a determinação da base de cálculo do ITR, em dissonância do art. 150, inc. I, da CF/88; e
- no mérito, é inteiramente válido o laudo apresentado, pois o seu signatário preenche o requisito da Lei nº 8.874/94 (engenheiro inscrito no CREA) e obedeceu as normas da ABNT.

É o relatório.



Processo : 10840.003216/96-96  
Acórdão : 202-11.174

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação dela não ter examinado todos os argumentos de defesa, uma vez que em sua impugnação a Recorrente não arguiu frontalmente a ilegalidade da IN SRF nº 42/96, pois, à evidência, para isso não é suficiente uma mera alusão que a base de cálculo é matéria adstrita a reserva de lei, nos termos do art. 150, inc. I, da CF/88.

No mérito, este Colegiado já firmou entendimento que, em caráter individual, a inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou a decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Aqui cabe realçar que a adoção do VTNm, quando superior ao VTN declarado pelo Contribuinte, nada mais é que uma salvaguarda cometida pela lei ao Fisco para prevenir declarações subavaliadas com vistas à evasão do imposto.

Isto porque a análise integrada dos §§ do art. 3º da Lei nº 8.847/94 deixa claro a situação de cotejo entre o VTN, calculado na forma prevista no § 1º, e o VTN mínimo de que cuida o § 2º, o qual deverá ser o aceite, conforme dispõe o § 3º, caso seja superior àquele, pelo próprio significado do adjetivo mínimo, com a ressalva do disposto no § 4º.

Portanto está claro o supedâneo legal do lançamento com base no VTNm, cuja fixação também por lei foi cometida à SRF, daí não proceder a iniquação de ilegalidade da IN SRF nº 42/96, ainda mais com base apenas em conjecturas.

De qualquer maneira, o VTN declarado corretamente na forma do dispositivo legal acima mencionado, mesmo que inferior ao VTNm, prevalecerá sobre este, desde que o Contribuinte consiga provar essa circunstância através de meio hábil.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003216/96-96  
**Acórdão** : 202-11.174

- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

A Recorrente, inicialmente, apresentou duas Declarações às fls. 07 e 08 dos autos, onde seus subscritores simplesmente, à guisa de avaliação das terras nuas, opinam sobre o valor da propriedade referenciado a setembro de 1996.

Posteriormente, após ser instada pela repartição local a fornecer as "ART" relativas às mencionadas "avaliações", a Recorrente traz aos autos as "ART" de fls. 14 e 16, que impropriamente em seu corpo reproduzem as sumárias informações das referidas "avaliações", embora subscritas por autores distintos.

Mesmo após ter sido intimada (fls. 26) a apresentar um novo Laudo Técnico de sua propriedade, com a observância dos requisitos acima indicados, a Recorrente, através do expediente de fls. 28, insistiu em considerar que tratavam de exigências já cumpridas.

Ora, as aludidas declarações flagrantemente não podem ser aceitas como um Laudo de Avaliação, nos termos da NBR 8799, por não observar as disposições nela estabelecidas, em especial, as seguintes:

a) indicação e caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, não bastando a simples indicação de valores genéricos de pautas municipais ou médios, mesmo declarados por órgãos federais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10840.003216/96-96**

**Acórdão : 202-11.174**

- b) escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- c) tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- d) cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos; e
- e) determinação do valor final referenciado à data de apuração da base de cálculo do imposto, no caso, 31.12.94.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO